

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 12, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE SEGURANÇA E CONFORTO A SEREM ADOTADAS PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei nº 12, que dispõe sobre as diretrizes de segurança e conforto a serem adotadas pelas agências bancárias no âmbito do município de Laranjeiras/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado para análise da Câmara Municipal de iniciativa do Vereador Edvaldo Xavier Almeida Neto, e pretende, segundo a justificativa anexa ao projeto, tornar melhor o atendimento aos usuários das instituições bancárias no município.

O presente projeto acha-se amparado pela Lei Orgânica do Município e pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Nesta esteira orienta-se a jurisprudência dos Tribunais brasileiros. Senão vejamos:

“ATO ADMINISTRATIVO – Poder de polícia – Município de Americana – Estabelecimento bancário – Exigência de local para guarda volumes gratuito, antes da porta de segurança – Competência do município para dispor sobre assuntos de natureza local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber,



promover o adequado uso e controle da ocupação do solo urbano - Artigo 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal – Inocorrência de invasão de competência legislativa da União, para matéria referente ao sistema financeiro - Anulatória de autos de infração e imposição de multas improcedente – Recurso desprovido.”

(TJSP - Apelação Civil n. 559.049-5/3 - Americana - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Laerte Sampaio - 29/08/06 - VU - voto n.14.269)

“INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – Banco – Instalação de detectores de metais e guarda-volumes, por força de lei municipal, editada com fundamento na autonomia constitucional – Necessidade – Matéria que não acarreta intervenção econômica, e repercute diretamente na vida dos munícipes que utilizam as agências bancárias – Hipótese – Recurso municipal provido.”

(TJSP - Apelação nº 387.487-5/3 – Americana – 8ª Câmara de Direito Público – Relator: Rubens Rihl – 30.8.06 – V.U. – Voto nº 404)

O STJ tem decidido que não há que se falar de inconstitucionalidade da normatização municipal do funcionamento das **agências e estabelecimentos financeiros**.

Assim é que, provocado para se pronunciar acerca da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 2983/94, do Município de Pindamonhangaba, que previa a obrigatoriedade de sanitários nas agências bancárias daquela entidade da federação, o Pretório Superior, pelo voto vencedor da relatora, Ministra Eliana Calmon, estabeleceu, cf. fls. 267/269, que:

*“Temos entendimento de que, em matéria de normatização das **agências e estabelecimentos financeiros**, as três ordens políticas, União, Estado e Município, participam, dentro de suas esferas de competência, no que se identifica competência concorrente para tal atividade legislativa (art. 23 e 24 da CF/88) (...)’ (REsp. 259.964-SP)*



Por outro lado, foi o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 208383-6, DJU n.º 106-E, p. 18, de 07-06-99, que pôs um fim na suposta inconstitucionalidade do comando municipal que obrigou as agências bancárias, naquele caso, a instalar em suas dependências bebedouros e sanitários.

Conforme decidido então, a matéria sobre a qual versa a lei municipal em questão, *'a adequação do sistema bancário ao melhor atendimento da coletividade não invade a competência da União que disciplina o funcionamento dos bancos'*. No aresto referido, tratava-se de alegação de inconstitucionalidade de lei do Município de Caraguatatuba – SP.

A referida alegação foi, desde logo, rechaçada pelo voto vencedor do relator, Ministro Néri da Silveira, para quem *'em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da CF.'*

Adotou, em seu voto, o eminente relator, ademais, esclarecedor trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República perfilhando o mesmo posicionamento, o qual deve ser utilizado na análise da presente propositura. Vejamos:

'Quanto à matéria de fundo vale ressaltar que não há que se falar em ofensa aos preceitos insertos nos artigos 30, inciso I e II, 48, inciso XIII e 192, inciso IV, todos da Carta Federal.

Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inciso I do texto constitucional. Ora, dispor sobre a necessidade de instalação nas dependências bancárias de banheiros (...) longe está de invadir competência constitucionalmente prevista com relação ao disciplinamento de matéria financeira, e do funcionamento das instituições financeiras (...); nem tampouco diz respeito à estruturação do Sistema Financeiro Nacional, este sim, que deverá estar regulado em lei complementar (art. 192, inciso IV, também da Carta Federal).



Não há que se dizer que a legislação municipal estaria disposta sobre a organização, o funcionamento e as atribuições de instituição financeira. Esta está tão-somente disposta sobre a adequação dos estabelecimentos bancários para melhor atendimento da coletividade.

Nestes termos o voto condutor do aresto recorrido, que ora transcrevemos:

“Compete aos municípios, nos termos do art. 30, I, CR, legislar sobre assuntos de interesse local. É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza, e da prestação de serviços. Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício.

Por outro lado, não se aplicam à espécie os preceitos constitucionais invocados pela apelante e nem eles a beneficiam. O art. 48, inciso XIII, confere competência para o Congresso Nacional dispor sobre as instituições financeiras e suas operações. O art. 192, inciso VI, por seu turno, aduz que o sistema financeiro será regulado por lei complementar, que disporá inclusive, sobre a organização, o funcionamento e as atribuições das instituições financeiras públicas ou privadas.

Esses dois preceitos, evidentemente, não obstam a competência municipal para dispor sobre assunto de interesse local, como o tratado nos autos. Estabelecem competência para a estrutura do sistema financeiro, destinado a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

O caput do art. 192 da CR dá o exato limite da norma. Por outro lado, a Lei Federal n.º 7102/83 veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central, hipótese diversa da tratada nos autos.



E a competência fiscalizadora do Banco Central em nada colide com a competência fiscalizadora municipal, quando esta limita-se a disciplinar assunto de interesse local relativo à adequação de estabelecimentos bancários para melhor prestação de serviços à coletividade.

Não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da apelante somente poderá ser atingido pela via legislativa.”

Há que se verificar, todavia, se o proposto pelo presente projeto é tecnicamente viável para as agências bancárias do município, considerando os espaços físicos públicos a serem utilizados quando da instalação dos toldos e o posicionamento das cadeiras para idosos, pessoas com deficiência, mulheres com crianças de colo, respeitando o distanciamento mínimo. Além de existir a possibilidade e disponibilidade de haver um funcionário para organização do público externo da agência bancária.

Pelas razões apresentadas neste parecer jurídico, considerando a regularidades dos aspectos formais e materiais da propositura em análise, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei nº 12/2021, pelas razões acima expostas.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 12 de maio de 2021.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237